

**PORTARIA N.º 632/2025-CGJ/AM**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 182, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 1.762/86 e art. 64 da Resolução n.º 58/2023 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 03 de ID. n.º 7010715, e a Decisão de ID. n.º 7014736 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0000393-88.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos do competente Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD instaurado mediante Portaria n.º 109/2025-CGJ/AM, publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2025, Edição n.º 3.981, página 11, prazo este prorrogável mediante justificação fundamentada.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 19 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTOS**PROVIMENTO N.º 525/2025 – CGJ/AM**

Institui o Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM, dispõe sobre sua finalidade, escopo e funcionamento, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso da população às informações registrais, observados os limites legais da atividade registral;

CONSIDERANDO o avanço da prestação de serviços eletrônicos no âmbito dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO as particularidades fundiárias, geográficas e históricas do Estado do Amazonas, caracterizadas por extensas áreas rurais, comunidades tradicionais e registros imobiliários antigos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 13.709/2018 e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a criação do Sistema de Informações e Documentos - SIDOC pelo Provimento n.º 488/2025 - CGJ/AM;

CONSIDERANDO o Processo SEI n.º 2025/000034969-01.

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica instituído o Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM, serviço eletrônico destinado à localização de matrículas imobiliárias e à intermediação de solicitações de certidões junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM ostenta natureza meramente indicativa e locacional, não substituindo o registro imobiliário, nem conferindo valor jurídico às informações nele constantes.

Art. 3.º O Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM não manterá o inteiro teor das matrículas imobiliárias, limitando-se à indexação de metadados mínimos, fornecidos pelos cartórios.

**CAPÍTULO II
DO ESCOPO E DAS PARTICULARIDADES REGIONAIS**

Art. 4.º O Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM deverá observar as particularidades fundiárias do Estado do Amazonas, inclusive:

I – imóveis situados em zonas rurais desprovidas de endereçamento formal;



- II – imóveis localizados em comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais;
- III – glebas, áreas contínuas, lotes rurais e frações ideais;
- IV – registros imobiliários antigos, lavrados antes da padronização nacional; e
- V – descrições baseadas em marcos naturais ou referências territoriais históricas.

Art. 5º Para fins de indexação e busca, serão admitidas, além do endereço urbano tradicional, referências territoriais, tais como:

- I – denominação de comunidades, vilas ou localidades;
- II – nome de rios, igarapés, lagos, paranás, ramais ou estradas vicinais;
- III – denominação de fazendas, sítios, glebas ou áreas;
- IV – setor, quadra, lote, fração ideal ou identificador interno do cartório; e
- V – descrições territoriais constantes da matrícula.

CAPÍTULO III DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

Art. 6º Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM deverá permitir a realização de buscas por:

- I – número de matrícula, transcrição ou cadastro nacional de matrícula (CNM), quando houver;
- II – endereço urbano, quando existente;
- III – referências territoriais rurais ou tradicionais;
- IV – nome de pessoa física ou jurídica; e
- V – Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 7º O sistema possibilitará a solicitação eletrônica de certidões disponibilizadas pelos cartórios competentes, com protocolo e acompanhamento do pedido.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM deverá observar estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 9º Os dados de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando utilizados para fins de busca, deverão ser protegidos por mecanismos de tokenização, anonimização ou consulta delegada.

Art. 10. O sistema deverá manter registros de auditoria das operações realizadas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. Compete aos Cartórios de Registro de Imóveis:

- I – fornecer e manter atualizados os metadados mínimos do índice;
- II – garantir a veracidade das informações prestadas; e
- III – emitir as certidões oficiais solicitadas.

Art. 12. Compete à administração do Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM:

- I – assegurar a integridade e a segurança do sistema;
- II – encaminhar corretamente as solicitações aos cartórios; e
- III – disponibilizar infraestrutura tecnológica adequada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM não substitui a fé pública registral, nem altera as atribuições legais dos cartórios.

Art. 14. A implementação do Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM deverá observar o Manual Técnico constante no Anexo Único deste Provimento;

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas



ANEXO ÚNICO

Manual Técnico do Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas – IRLMI-AM

1. Visão Geral

O Indicador Regional de Localização de Matrículas de Imóveis do Estado do Amazonas (IRLMI-AM) é um serviço web destinado a permitir a localização de imóveis registrados em cartórios de registro de imóveis do Estado do Amazonas e a solicitação eletrônica de certidões, sem manutenção de acervo completo de matrículas.

O sistema atua exclusivamente como índice regional de localização e orquestrador de solicitações, preservando integralmente a competência legal, a fé pública e a autonomia dos cartórios.

2. Objetivos

- Facilitar a localização de matrículas imobiliárias no Estado do Amazonas.
- Identificar o cartório detentor do registro/matrícula/CNM.
- Permitir a solicitação eletrônica de certidões e pesquisas.
- Reducir deslocamentos físicos e consultas presenciais.
- Respeitar as particularidades fundiárias amazônicas.
- Garantir conformidade com a LGPD e normativos registrais.

3. Escopo do Sistema

O IRLMI-AM é concebido considerando explicitamente as particularidades fundiárias, geográficas, sociais e históricas do Estado do Amazonas, caracterizadas por:

- Extensas zonas rurais sem endereçamento formal;
- Comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais, onde imóveis são identificados por denominação local;
- Glebas, áreas contínuas, lotes rurais e frações ideais descritos sem padronização cartográfica;
- Registros imobiliários antigos, lavrados antes da padronização nacional, com descrições predominantemente textuais;
- Matrículas baseadas em marcos naturais (rios, igarapés, estradas, confrontações históricas).

a) Chaves de Indexação Admitidas

Além do endereço urbano tradicional, o sistema deverá admitir como válidas para indexação e busca:

- Denominação de comunidades, vilas ou localidades;
- Nome de rios, igarapés, lagos, paranás, ramais ou estradas vicinais;
- Denominação de glebas, áreas, fazendas ou sítios;
- Setor, quadra, lote, fração ideal ou identificador interno do cartório;
- Descrições territoriais constantes da matrícula.

b) Incluído no Escopo

- Indexação de **metadados mínimos** fornecidos pelos cartórios;
- Busca por:
- Matrícula ou CNM;
- Endereço urbano, quando existente;
- Referências territoriais rurais ou tradicionais;
- Nome de pessoa física ou jurídica;
- CPF/CNPJ, com proteção adequada;
- Encaminhamento eletrônico de solicitações de certidões;
- Protocolo, rastreamento e entrega digital.

c) Excluído do Escopo

- Armazenamento do inteiro teor das matrículas;
- Prática de atos registrais;
- Retificação, averbação ou alteração de registros;
- Emissão de documentos com valor jurídico sem participação do cartório.

4. Perfis de Usuário

- Usuário cidadão
- Usuário profissional (advogados, corretores, bancos, órgãos públicos)
- Usuário cartório
- Administrador do sistema

5. Requisitos Funcionais

- RF01 – Cadastro e manutenção de cartórios
- RF02 – Ingestão periódica do índice
- RF03 – Busca por matrícula/CNM
- RF04 – Busca por endereço ou referência territorial
- RF05 – Busca por nome (PF/PJ)
- RF06 – Busca por CPF/CNPJ (delegada ou tokenizada)
- RF07 – Exibição de resultados com dados mínimos
- RF08 – Solicitação eletrônica de certidões



- RF09 – Protocolo e acompanhamento
- RF10 – Entrega digital de documentos

6. Requisitos Não Funcionais

- Segurança da informação (criptografia, controle de acesso)
- Conformidade com LGPD
- Auditoria e rastreabilidade
- Disponibilidade mínima de 99%
- Escalabilidade progressiva

7. Regras de Negócio

- O índice **não possui valor jurídico**.
- A certidão do cartório é o único documento válido.
- O sistema não substitui a fé pública registral.
- Toda consulta deve registrar finalidade declarada.

8. Fluxo Geral

- a) Usuário realiza busca.
- b) Sistema retorna possíveis correspondências.
- c) Usuário seleciona o imóvel.
- d) Solicita certidão.
- e) Sistema encaminha ao cartório.
- f) Cartório responde.
- g) Usuário recebe o documento.

9. Indicadores de Sucesso

- Tempo médio de localização
- Taxa de sucesso das buscas
- Volume de solicitações digitais
- Aderência dos cartórios

SEÇÃO VI

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS - ESMAM

EDITAL 18/2025 - ESMAM

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM) torna pública o julgamento dos recursos da Seleção para o curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Direito Processual Civil, aprovado pela RESOLUÇÃO/CONSUP/Católica/nº 004/2025.

A Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, por meio de seu Diretor, Desembargador Flávio Humberto Pasquarelli Lopes, no uso das atribuições que lhe são conferidas, torna público o julgamento dos recursos do processo de seleção de alunos ao curso de especialização em Direito Processual Civil oferecido pela ESMAM em parceria com a Faculdade Católica do Amazonas.

Art. 1º Após análise dos recursos, a Comissão deliberou nos termos abaixo:

1. Letícia Braga Rodrigues: solicita exclusão da seleção por impedimento institucional.
Resultado: Pedido deferido.

2. Juliana Rodrigues Costa: solicita reanálise do currículo lattes.
Resultado: Realizada a análise do currículo lattes como critério de nota entre os candidatos, considerando quem possui o título de mestrado, a quantidade de especialização e graduação entre os candidatos, decidiu a Comissão manter inalterada a classificação.

3. Maria do Amparo Vieira Nunes: solicita readequação de seu vínculo para estagiária do TJAM.
Resultado: O edital não previu vagas para estagiários do TJAM. desta forma, passa a figurar na lista como desclassificada.

4. Amanda Queiroz Barros: solicita reanálise do currículo para reclassificação e garantia de vaga.
Resultado: Realizada novamente a análise do currículo da candidata, ainda assim a posição permanece inalterada a classificação, considerando que outros candidatos possuem título de mestrado e especializações.

5. Karina da Costa Sabino: solicita reanálise do currículo lattes.
Resultado: Realizada novamente a análise do currículo da candidata, ainda assim a posição permanece inalterada a classificação, considerando que outros candidatos possuem título de mestrado e especializações

Art. 2º Apresenta-se o espelho de títulos e pontuação dos candidatos: